SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119430 - PB (2026/0328907-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. REGIME INICIAL FECHADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REGIME FECHADO JUSTIFICADO PELA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fixação do regime inicial fechado mostrou-se devidamente motivada, ante a circunstância judicial desfavorável relativa às consequências do crime – sequelas permanentes na vítima –, fundamento apto a justificar o regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da jurisprudência desta Corte.
2. Não cabe inovação recursal em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d2f39736-262b-4e47-b237-971faf5f42aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119430 - PB (2026/0328907-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. REGIME INICIAL FECHADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REGIME FECHADO JUSTIFICADO PELA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fixação do regime inicial fechado mostrou-se devidamente motivada, ante a circunstância judicial desfavorável relativa às consequências do crime – sequelas permanentes na vítima –, fundamento apto a justificar o regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da jurisprudência desta Corte.
2. Não cabe inovação recursal em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 64/67).

Nas razões, o agravante alega que houve inovação de fundamentos na revisão criminal, com suprimento posterior de motivação inexistente na sentença condenatória, exclusivamente para manter o regime inicial fechado.

Argumenta que a sentença não estabeleceu relação concreta entre a vetorial desfavorável e a escolha do regime mais gravoso, sendo vedada a criação posterior de

Documento eletrônico VDA60018962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 9e79040e-eace-4f86-b34d-0e4bd77931a0

fundamento decisório por órgão diverso, em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta que a vetorial "consequências do crime" foi indevidamente valorada e que sua utilização posterior para legitimar o regime fechado configura *bis in idem*, não podendo servir de base válida.

Pede o provimento do agravo para conceder a ordem de ofício; subsidiariamente, requer o processamento do agravo para julgamento pela Turma.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 96/104; e o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 84/92.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a submeto ao Colegiado para ser confirmada.

Pretende o agravante a fixação do regime semiaberto.

Ocorre que, além de se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, o que é inadmissível, não há ilegalidade flagrante a ser sanada.

Eis os fundamentos da sentença condenatória (fl. 9 – grifo nosso):

> "Para o regime inicial de pena, consoante dispõe o CP, deve considerar à **quantidade de pena cominada**, o caráter de reincidente ou primário do condenado e **as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP**. É o que se depreende do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º.
>
> Tendo em vista o quantum de pena privativa de liberdade fixado, fixo o REGIME o INICIAL FECHADO, com fulcro no art. 33, § 2º, e § 3º, c/c art. 36, ambos do CP."

No julgamento da revisão criminal, asseverou o Tribunal *a quo* (fl. 59):

> "Embora tenha sido condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, a existência de vetorial negativada (consequências do crime), ante a gravidade da conduta perpetrada, a qual deixou sequelas permanentes na vítima, incide a regra do art. 33, § 2º, “b”, do CP, possibilitando a fixação em regime mais gravoso. É o caso dos autos."

Documento eletrônico VDA60018962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 9e79040e-eace-4f86-b34d-0e4bd77931a0

Assim, como bem destacou o acórdão ora atacado, o magistrado sentenciante julgou em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que *a presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime prisional inicial mais rigoroso do que aquele que seria estabelecido apenas em função do quantum de pena aplicado, não se configurando ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada* (AgRg no HC n. 1.078.029/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Vale acrescentar que não cabe inovação de tese recursal em sede de agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 9e79040e-eace-4f86-b34d-0e4bd77931a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.430 / PB

Número Registro: 2026/0328907-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01205870820128150141 08127547320258150000 120587082012815014 8127547320258150000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: 23ed940f-7428-4af8-b546-b31205505898

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: 23ed940f-7428-4af8-b546-b31205505898